



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º, DE 2015 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2013, referentes aos Avisos: **MCN 2/2014** “Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2013.”; **MCN 1/2014** “Encaminha, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao terceiro quadrimestre de 2013, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000”; **OFN 1/2014** “Encaminha, em atendimento ao disposto no art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 3º quadrimestre de 2013.”; **OFN 2/2014** “Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2013.”; **OFN 3/2014** “Encaminha, em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça.”; **OFN 4/2014** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.”; **OFN 5/2014** “Encaminha,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.”; **OFN 6/2014** “Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral referente ao 3º quadrimestre de 2013.”; **OFN 7/2014** “Encaminha, conforme exigência do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União, referente ao terceiro quadrimestre de 2013.”; **OFN 8/2014** “Encaminha, conforme o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça, referente ao terceiro quadrimestre de 2013.”; **AVN Nº 13/2014-CN (TCU)** “Relatório de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União da Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos da União, do terceiro quadrimestre de 2013.”*

RELATOR: DEPUTADO ÁTILA LINS

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **3º Quadrimestre de 2013**, bem como sobre a avaliação promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados por aqueles órgãos, nos termos consignados no **AVN 13/2014-CN** e respectivos anexos.

A competência desta Comissão para tratar do assunto consta do art. 2º, inciso III, da Resolução nº 1/2006 – CN, nos seguintes termos:

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

.....
III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Os resultados da apreciação do TCU sobre os citados RGF's constam do **Aviso nº 13/2014-CN** (nº 928/2014-Seses-TCU-Plenário, na origem), que cuidam do Acórdão nº 2.153/2014-Plenário, e respectivos relatório e voto, aprovados pelo Plenário daquela Corte de Contas na Sessão Ordinária de 20/8/2014.

Segundo os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, os seguintes demonstrativos:

- a) do montante da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas, das empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e das não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; e
- c) do cumprimento do disposto na LRF, no que se refere à operação de crédito por antecipação de receita, liquidada com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Além disso, o referido relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.



1.1 Da Receita Corrente Líquida

A LRF elegeu a Receita Corrente Líquida (RCL) como parâmetro referencial para cálculo dos limites de gastos de pessoal, operações de crédito, garantias e contragarantias, disponibilidade de caixa e dívida consolidada.

A análise empreendida pelo TCU do Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2013** não identificou divergências na apuração da RCL da União em relação ao disposto no inciso IV do art. 2º da LRF.

A RCL do período sob análise atingiu o montante de R\$ 656 bilhões, com aumento de 6,35% em relação ao terceiro quadrimestre de 2012, cujo montante foi de R\$ 616,9 bilhões.

1.2 Exame do Demonstrativo das Despesas de Pessoal

No terceiro quadrimestre de 2013 a despesa líquida com pessoal total da União alcançou o valor de R\$ 189,6 bilhões, que equivale a 28,9 % da RCL apurada no período (R\$ 656 bilhões).

O Poder Executivo, incluindo ativos, inativos e pensionistas, aplicou o valor de R\$ 161,9 bilhões, que corresponde a 24,6% da RCL. Esse percentual situa-se abaixo dos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF, ou seja, 40,9% e 38,85%, respectivamente.

No mesmo período, o Poder Legislativo aplicou R\$ 6,6 bilhões, que corresponde a 1,0% da RCL, abaixo do limite legal de 2,5%; o Poder Judiciário gastou R\$ 18,6 bilhões e o Ministério Público da União R\$ 2,4 bilhões, correspondentes a 2,8% e 0,37% da RCL, respectivamente. Ambos também apresentam limites inferiores aos máximos estabelecidos.

Conclui-se, assim, que os Órgãos dos três Poderes e o Ministério Público da União cumpriram o dispositivo da LRF no que se refere aos limites para a despesa de pessoal, no período considerado.

1.3 Exame das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar

Da análise conjunta dos quadros apresentados, o TCU concluiu que houve insuficiência financeira para inscrição de despesas em restos a pagar nos tribunais regionais do Trabalho da 1ª e da 3ª regiões. Os demais Poderes e órgãos federais



observaram o art. 42 da LRF no que se refere à inscrição de seus respectivos restos a pagar processados e não processados.

1.4 Exame da Dívida Pública Federal e das Operações de Crédito

Os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente. Da mesma forma, o limite para realização de operações de crédito está de acordo com o estabelecido na Resolução nº 48/2007, do Senado Federal.

1.5 Parecer do TCU

Após a análise, o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

Acórdão nº 2.153/201 – TCU – Plenário

.....

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda às alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para 2014 e demais anos subsequentes, no sentido de deixar clara a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal por todos os órgãos autônomos, independentemente da data de criação, consoante o art. 54, c/c os arts. 48, 20 e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente afronta o art. 42 da LRF e o Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário;

9.4. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 no SISTN por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.5. dar ciência ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho de Justiça Federal que a não inserção do Relatório de Gestão Fiscal no SISTN, de forma tempestiva, afronta o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 e o art. 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014;

9.6. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Deputados 54/2009 e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.7. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.8. encaminhar cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

Fui designado relator da matéria pela nobre Presidenta desta Comissão nos termos do Despacho de 29 de abril de 2015.

É o relatório.

2 VOTO

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e Órgãos da Administração Pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

No caso em apreciação, a análise procedida pelo Tribunal de Contas da União culminou no Acórdão nº 2.153/2014 aprovado pelo Plenário, que considerou atendidas as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas necessárias para eventuais correções, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, nos termos do acórdão prolatado, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao **3º Quadrimestre de 2013** e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

DEPUTADO ÁTILA LINS

Relator